



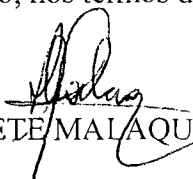
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13982.000674;2003-09
Recurso nº 341.256 Voluntário
Acórdão nº 1102-00.489 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de julho de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente RELATEC ORGANIZAÇÕES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES INCLUSÃO RETROATIVA.A PARTIR DO ANO CALENDÁRIO DE 2002.Exclusão. - Não pode optar pelo Simples a pessoa jurídica que incorre em uma ou mais das vedações à opção estabelecidas em lei,denominada Simples, por se enquadrar na condição impositiva prevista no inciso XIII art.9º Lei 9.317/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 11/07/2011

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente da Turma), João Otavio Opperman Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barretto, Leonardo de Andrade Couto , Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo(Suplente Convocada) e João Carlos Lima Junior(Vice-Presidente).

Relatório

Recorre a interessada da decisão de 1º. grau que a excluiu da sistemática de pagamento dos tributos e contribuições de que trata o art. 3º da Lei 9.317/96, denominada Simples, por se enquadrar na condição impeditiva prevista no inciso XIII art.9º., 12,14,I,15,II; MP 2158-34, art.73, INSRF 250 de 26/11/2002, art.20,XII,21,23,I; 24,II c/c parágrafo único, por realizar operações relativas a propaganda e publicidade, conforme ADE/DRF JOA 461.660 de 07/08/2003, fls.14.

Nas razões oferecidas, em síntese, a Contribuinte aduz que exerce a atividade de agência de notícias que não veda sua adesão ao sistema.

Através do acórdão 393-00.088, de 20/11/2008, fls.83/86 há anulação da decisão de 1º. grau sob argumento de que esta inovara na fundamentação que ensejou a exclusão da Recorrente do Sistema Simplificado.

Nova decisão é proferida às fls.97/98, acórdão 03-35.738 de 25/02/2010, onde a 4ª Turma da DRJ Salvador julga improcedente a manifestação de inconformidade porque no objeto social da empresa consta como atividade “elaboração de relatórios informativos”, portanto, como criador de material de divulgação enquadra-se como publicitário, ou assemelhado, ou então, realiza operação relativa a propaganda e publicidade.

Ciente em 01/04/2010 a Contribuinte oferece o recurso voluntário de fls. 104/107, em 29/04/2010, onde oferece os seguintes argumentos:

(...)

Agências de Notícias são enquadradas como 'veículos de comunicação', na mesma categoria de emissoras de rádio, jornais e televisão, conforme a Lei de Imprensa Nº 5.250, de 09/02/1967, vigente à época. Ressalte-se que a atividade principal da interessada assenta-se sobre atividade econômica definida como agência de notícias.

(...)

Na data da ocorrência, 05/09/2001, conforme ato declaratório, o objeto social do contribuinte então contestado, tinha como atividade econômica principal: atividades de agência de notícias, código tabela CNAE/Fiscal 9240-1/00.

De acordo com a legislação então vigente apresentada na defesa em 12/09/2003, pessoa jurídica que realize operações relativas a propaganda e publicidade, 'EXCUIDOS OS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO', portanto, AGÊNCIA DE NOTÍCIAS é um veículo de comunicação, garantindo amparo a sua opção pelo Simples, conforme Capítulo 5 das vedações A opção do Simples, no Artigo 9º, alterado pelo Artigo 6º, da Lei 9.779/199.

Rezava a Lei de Imprensa Nº 5.250, de 09/02/1967, em seu parágrafo 4º:

"São empresas jornalísticas, para fins da presente Lei, aquelas que editarem jornais, revistas ou outros periódicos. Equipara-se

as empresas jornalísticas, para fins de responsabilidade civil e penal, aquelas que explorarem serviços de rádio difusão e televisão, agenciamento de notícias, e as empresas cinematográficas".

(...)Ato Declaratório Executivo expedido pela DRF/JOA, e indeferiu o pedido sob a alegação de que

"no objeto social consta como atividade 'elaboração de relatórios informativos', portanto como criador de material de divulgação, enquadra-se como publicitário ou assemelhado".

Ora, se o Ato Declaratório inicial era sobre atividade de Agência de Notícias, o que o contribuinte reafirma manter em plena atividade principal como empresa constituída, a banca julgadora não se ateve à atividade principal da empresa.

Solução de consulta nº 309, de 23 de outubro de 2006, disponível na Receita Federal - Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal, Superintendência Regional da Receita Federal, 7ª Região Fiscal, assim fora decidido:

"Contrato social que prevê atividades impeditivas, juntamente com não impeditivas da opção. A opção e permanência no Simples condicionam-se ao exercício exclusivo de atividades não impeditivas. O fato de contarem do contrato social atividades vedadas a opção pelo Simples, sem que haja efetivo exercício, por si só não enseja a exclusão do sistema", (grifo nosso).

Se não bastasse, acrescente-se Recurso nº 126143, Processo nº 1086.001532/2001-87, através da Primeira Câmara, em decisão unânime pelo mesmo entendimento, assim publicado:

"Simples-exclusão. Exercendo somente atividade que não é vedada ao Simples, apesar de constar no objeto social outra atividade, não deve ser mantida a exclusão da recorrente do regime simplificado (grifo nosso). Recurso voluntário provido".

Para reforçar ainda a defesa do contribuinte, recorre a outra decisão unânime do Conselho de Contribuintes, Terceira Câmara, recurso nº 124889, processo nº 10530.000518/2001-6:

"Simples-exclusão. Ausência de prova do motivo que ensejou a exclusão. Inexistência nos autos do Ato Declaratório de Exclusão, ato que deu ensejo a exclusão do contribuinte do Sistema integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições-Simples. Não há que ser mantida exclusão, sob pena da mesma ser fundada em presunção de fato. Recurso a que se dá provimento".

O contribuinte recebeu o Ato Declaratório de Exclusão do Simples, apenas com a descrição da situação excludente, sem quaisquer provas, fato que se repetiu na decisão do recurso.

Mérito Amparado pelo Artigo 9º, alterado pelo Artigo 6º da Lei nº 9779/99, item 12 XII, letra "d", das atividades de agência de notícias, e pela Lei de Imprensa nº 5250, parágrafo 4º, e ainda

conforme solução de consulta nº 309, de 23 de outubro de 2006, publicado no site da Receita Federal - Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal, Superintendência Regional da Receita Federal, 7ª Região Fiscal, e Recurso nº 126143, Processo nº 1086.001532/2001-87, através da Primeira Câmara do Conselho de Contribuintes, e decisão da Terceira Câmara do Conselho de Contribuintes, recurso nº 124889, processo nº 10530.000518/2001-6.

Despacho de fls. 117 dá seguimento ao processo. Recebo-o para relato.

Este

Voto

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO,

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Trata-se de pedido de reinclusão no SIMPLES, retroativa ao ano calendário de 2002, com revogação do ADE/DRF JOA 461.660 de 07/08/2003, fls.14,.que enquadrrou a Recorrente na condição impeditiva prevista no inciso XIII art.9º, 12,14,I,15,II; da Lei 9317/1996;MP 2158-34, art.73; INSRF 250 de 26/11/2002, art.20,XII,21,23,I; 24,II c/c parágrafo único, por realizar operações relativas a propaganda e publicidade.

Em seu favor vem a Recorrente argumentando que sua atividade se inclui:

(...)

"pessoa jurídica que realize operações relativas a propaganda e publicidade, 'EXCLUÍDOS OS VEÍCULOS DE COMUNICAÇÃO', portanto, AGÊNCIA DE NOTÍCIAS é um veículo de comunicação, garantindo amparo a sua opção pelo Simples, conforme Capítulo 5 das vedações A opção do Simples, no Artigo 9º, alterado pelo Artigo 6 º, da Lei 9.779/1999."(grifos do original)

Todavia este argumento não avança como adiante se verá.

O art. 9º, V, da Lei nº 9.317/1996, dispõe:

"Art. 9º Não poderá optar pelo Simples, a pessoa jurídica:

(...)

XII - que realize operações relativas a:

d) propaganda e publicidade, excluídos os veículos de comunicação;

A contribuinte se diz inserta na exclusão, todavia, as notas fiscais juntadas às fls.41/46 apontam em sentido contrário.

Também o contrato social da Recorrente (clausula 1,fls.64) aponta como objeto social"... *agência de notícia, elaboração e comercialização de relatórios informativos e divulgações, e, comércio de jornais e revistas"*, atividade expressamente vedada no item 13 da Lei 9317/1996, como se vê na transcrição seguinte:

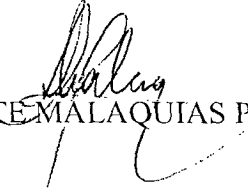
XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado,



psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

Portanto, pelo princípio da verdade material não há amparo ao pedido da Recorrente.

Nesta ordem de juízos nego provimento ao recurso.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO